

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.004/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002176050-55
Impugnação: 40.010128015-69
Impugnante: Filtroeste Ltda
IE: 112851575.00-61
Proc. S. Passivo: Odenir Augusto de Oliveira/Outro(s)
Origem: Posto de Fisc. Móvel - Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas. Em razão da não inserção da data de saída nos respectivos documentos, prevalece a data da emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/93.

DECISÃO

Trata-se de vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas. Em decorrência da não inserção de data de saída por meio digital no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

O Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica preceitua em sua cláusula primeira:

Parágrafo 1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Com a introdução da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria e bem ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Depreende-se da norma acima citada que não há previsão para inserção de dados não digitalizados na NF-e.

Para o fim de facilitar a consulta à NF-e, foi instituído o DANFE, documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

No momento da emissão da NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria. Não há nenhuma dificuldade no programa oficial adotado pela Secretaria de Fazenda de MG e para os programas autorizados para os contribuintes em geral para que se emita, frise-se, a NF-e com o preenchimento do campo “data de saída”.

Em face disto, o DANFE, que é documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da NF-e.

Acrescente-se, ainda, que o Contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Nesta linha de raciocínio, os contribuintes não podem agir discricionariamente escolhendo o momento da impressão do DANFE dentro da rotina operacional da empresa, como sustenta a Impugnante.

Também, não podem escolher o momento de acordo com o seu ciclo comercial/operacional, mas devem submeter-se à legislação tributária. A emissão do Documento Auxiliar está vinculado à NF-e autorizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pela Contribuinte não coaduna com a legislação tributária mineira, e representa restrição ao controle fiscal sobre as operações de circulação de mercadorias.

Desse modo, qualquer informação referente à operação, prevista no art. 2º do mesmo Anexo, lançada no DANFE, mas não consignada na NF-e deve ser desconsiderada pela Fiscalização, por divergir do documento fiscal hábil para o acobertamento da operação.

Importante destacar que quando no documento fiscal que acoberta a operação não for consignada a data de saída da mercadoria, deve-se considerar a sua data de emissão como o termo inicial para a contagem do seu prazo de validade, nos termos do § 5º do art. 11-A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02 e § 2º, art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 58

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Ressalta-se, ainda, o que dispõe o § 5º do art. 11-A, Parte 1, Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade das NF-e estava vencido, por não ter o contribuinte consignado a data de saída nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor) e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

Cama/ml

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.004/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002176050-55	
Impugnação:	40.010128015-69	
Impugnante:	Filtroeste Ltda	
	IE: 112851575.00-61	
Proc. S. Passivo:	Odenir Augusto de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	Posto de Fisc. Móvel - Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhado de notas fiscais com prazo de validade vencido.

Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Em relação à irregularidade apurada, é o seguinte o relatório do Auto de Infração (fl. 02):

“No Posto de Borda da Mata-MG, localizado na Rod. MG 290, Km 27,5, Município de Borda da Mata-MG, constatou-se, dia 21/05/2010, o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas num. 12579, 12580, 12588, 12597, 12598, 12600, 12603, 12605, 12606, 12608, 12609, 12612 e 12617, todas de 17/05/2010, emitidas pelo sujeito passivo, com o respectivo prazo de validade vencido em função de terem sido apresentadas neste Posto Fiscal após expirado o prazo de validade das mesmas (três dias da saída da mercadoria), nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02, combinado com o parágrafo 2 do mesmo artigo.

As mercadorias estavam acompanhadas, nos termos do artigo 11-C, Anexo V, do RICMS/02, dos respectivos documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas.”

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), a emitente fez constar através de carimbo, a data de saída como 19 de maio de 2010.

O Fisco, no entanto, desconsiderou a data consignada através de carimbo nos DANFEs como data das respectivas notas fiscais, uma vez que o DANFE é documento auxiliar e deve espelhar todas as informações da NFe e nas orientações constantes do Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica, aprovado pelo Ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COTEPE nº 03/09, corroboradas pela resposta DOLT/SUTRI/SEF à Consulta de Contribuinte nº 306/09.

Tendo em vista que as normas regulamentares mineiras estabelecem ser o termo inicial para contagem do prazo de validade da nota fiscal a data de saída, não podem ser desprezadas as informações constantes do DANFE, ainda que apostas por carimbo.

Neste sentido, veja-se o que dispõem o art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

"CAPÍTULO VIII

Do Prazo de Validade da Nota Fiscal

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

.....
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

.....
§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.
....."

Portanto, fica claro da leitura do *caput* do art. 58 acima transcrito que o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte e que será admitida como data de saída a data de emissão apenas na hipótese de inexistência da primeira.

Importante registrar que no próprio Auto de Infração, conforme transcrição anterior, é afirmado que o prazo de validade da nota fiscal é de "*três dias da saída da mercadoria*".

Levando-se estas regras para o caso dos autos, tem-se que a efetiva saída se deu na data aposta no DANFE. Não há nos autos provas ou mesmo afirmações que desconstituam esta premissa.

Havendo data de saída no DANFE, não é possível considerar-se que o documento que acompanhava o trânsito da mercadoria não continha aposição de data de saída.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, pela importância, que a divergência entre as informações da nota fiscal eletrônica e do DANFE, o que poderia realmente se dizer que houve, não é objeto do lançamento ora analisado.

As infrações à legislação devem ser analisadas de forma objetiva. Havendo uma imputação fiscal, não é possível ao julgador administrativo dela se abster, mesmo que outra infração tenha restado demonstrada. Se a Fiscalização concluir pela existência de indícios que levem a outro procedimento fiscal poderá fazê-lo, respeitados os prazos constantes da legislação tributária. Contudo, ao julgador administrativo cabe apenas verificar a adequação do feito fiscal às normas ditas como infringidas no caso em espécie.

No tocante à nota fiscal eletrônica não se pode perder de vista que se está diante de uma legislação ainda recente, que traz em seu bojo a busca de uma segurança maior para Sujeito Ativo das transações sujeitas a tributação, como também a previsão de uma maior agilidade na emissão dos documentos fiscais e na simplificação dos sistemas.

Assim, a nota fiscal eletrônica não pode ser vista dissociada destas premissas. Não é possível admitir-se que a nota fiscal eletrônica tenha sido criada para dificultar ou venha a inviabilizar determinados tipos de transação.

Portanto, mesmo que se concordasse que a admissão de dados apostos no DANFE se configuraria como um negligenciamento das normas de regência da nota fiscal eletrônica, o DANFE que acompanhava o transporte no caso dos autos não estava com seu campo “data de saída” em branco, rasurado ou ilegível. No campo foi inserida uma data. E, diante da legislação relativa à matéria, pela data aposta nos DANFE não haveria que se falar em prazo de validade vencido.

Sem dúvida que ajustes acabarão por vir no sentido de se adequar o sistema da nota fiscal eletrônica à realidade dos contribuintes.

Veja-se que alguns estados admitem a aposição de data no DANFE, como demonstra, por exemplo, a resposta colhida no site da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br):

“13. É obrigatória a inserção de elementos como data, horário de saída, placa do veículo e transportadora no DANFE?”

Sim, a inserção dessas informações é obrigatória. Porém, tais elementos, se não conhecidos no momento de impressão do DANFE, poderão ser apostos manualmente nele em momento posterior, através de qualquer meio gráfico indelével (preenchimento à caneta, por exemplo).”

Assim sendo, até que sejam feitos ajustes na legislação pertinente à nota fiscal eletrônica ou mesmo até que os entendimentos sobre a questão sejam pacificados, que, espera-se, não tragam prejuízo à segurança do sistema nem às questões de logística dos contribuintes, tem-se que as disposições contidas no inciso II c/c § 2º do art. 58 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo V do RICMS/02 devem ser observadas respeitando-se a realidade e a praticidade das operações de circulação de mercadorias.

Ademais, não pode se negar vigência aos dispositivos do RICMS, mas deve-se adequá-los à situação real dos fatos.

Em autuações da mesma natureza da aqui apreciada existe, como bem destacou o Fisco, a preocupação quanto à reutilização das notas fiscais. Verificando a questão dos autos sob estes aspectos, não se vislumbra sua ocorrência.

Não bastassem todos os fatos e fundamentos expostos são ainda aplicáveis ao caso as disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
....."

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, "*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*"

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Em razão dos fundamentos expostos, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**